

CONDUTA VEDADA – CONDENAÇÃO – APLICAÇÃO – TODOS OS RESPONSÁVEIS – CANDIDATURA – IRRELEVÂNCIA

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda institucional. Veiculação. Prazo legal. Sujeição. Autorização. Época. Irrelevância. Conduta vedada. Responsabilidade. Existência. Multa. Aplicação. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Há julgados do TSE no sentido de que – independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada –, se a veiculação se dá no período dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na Lei Eleitoral.

A despeito da responsabilidade por conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Para afastar afirmação de TRE, de veiculação de publicidade institucional em sítio de prefeitura, é necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.445/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam

igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.517/SP Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 18.2.2010)

CONDUTA VEDADA – RESPONSABILIDADE – AGENTE PÚBLICO – AUTORIZAÇÃO – BENEFÍCIO – DIVULGAÇÃO – NOME – IMAGEM – DESNECESSIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-RESPE nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010.

2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque – na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas – sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional.

3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo regimental no recurso especial eleitoral nº 9998978-81. 2008.6.13.0000/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 31.03.2011, DJE de 29.04.2011)